TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-14092/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3199/2011
PROTOCOLO	:	1033061
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/03199/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS**, elaborada pelo Prefeito Municipal **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, apresentada para apreciação mediante parecer prévio sobre as Contas do Poder Executivo de conformidade com o disposto no **inciso I** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que as Contas examinadas foram apresentadas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990 e da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, ambas as normas, à época vigente.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta foi analisada pela ilustre Inspetoria de Controle Externo,

oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-6IGCE-04754/2011 acostada às ff. 279/291.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Of. nº 382/2011 acostado à f. 293, oportunidade que solicitou prorrogação de prazo por meio do OF. GAB. Nº 246/2011 acostado à f. 295 para apresentar justificativas para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, a qual foi deferida pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, conforme despacho exarado no corpo do citado Ofício, todavia, **deixou o prazo escoar em branco** motivo pelo qual foi declarada a sua **revelia** por intermédio do Decreto de Revelia acostado à f. 301.

5 – Neste ínterim, o Prefeito Municipal por meio do seu procurador, **JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES**, devidamente qualificado pela Procuração acostada à f. 305, o qual solicitou carga do processo que foi concedida conforme Termo de Carga acostado à f. 307, todavia, não apresentou justificativa e documentos capazes de sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas processualmente.

6 – A digna Inspetoria de Controle Externo dando prosseguimento a análise do processo, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-12913/2012 acostada às ff. 311/322, ratificando as

IRREGULARIDADES diligenciadas processualmente na forma transcrita abaixo:

> *"XII - CONCLUSÃO*
>
> *Em face do exposto, somos de opinião que o Balanço Geral do exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira,* ***não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas****, pelos motivos abaixo:*
>
> *1 - Não recolhimento do INSS, IRRF, ISS aos cofres públicos.*
>
> *2 - Não encaminhamentos dos documentos solicitados.*
>
> *a) Ato Legal de nomeação da Comissão Inventariante para levantamento dos Bens Móveis e Imóveis.*
>
> *b) Inventário Patrimonial do Município, separadamente da Câmara Municipal, Instituto de Previdência e Fundos, conforme demonstrado nos Balanços Patrimoniais de cada Órgão (Bens Móveis, Bens Imóveis e de Natureza Industrial).*
>
> *c) Ato Legal que autoriza a baixa e cancelamento da Dívida Passiva registrada nas Insubsistências Passivas da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15.*
>
> *d) Balancete Financeiro de Dezembro de 2010.*
>
> *e) Termo de Conferência de Caixa, Boletim de Movimentação Financeira que possibilita a comprovação do recolhimento do valor de R$ 31.445,38, no primeiro dia útil após o encerramento da Prestação de Contas.*
>
> *3 - Não esclarecimentos dos seguintes itens:*
>
> *a) Origem dos pagamentos antecipados, a quem destina e embasamento legal.*

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

b) Quais providências para o recebimento da Dívida ativa.

c) Destinação dos recursos da Alienação dos Bens Móveis.

4 - Não esclarecimento sobre:

Em Oficio nº 005/2011 de 10 de janeiro de 2011, do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS-IPAMAT o Diretor Presidente Sr. Osvaldo Antônio Martins, informa que o saldo devedor existente registrado no Instituto, compõe no que segue: Parcelamento da Lei Municipal nº 1229 de 05 de fevereiro de 2009 no valor de R$ 34.124,99, Competência de dezembro de 2010 - Empresa Efetiva Geral de R$ 80.268,97 e Empresa Efetivo da Saúde de R$ 63.503,78 totalizando a importância de R$ 177.897,74.

5 - Não esclareceu sobre a conta INSS registrada no Anexo 17, onde o valor da baixa foi maior que o valor inscrito.

6 - Não esclareceu nem comprovou sobre:

<u>Da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL</u>

O Instrumento Particular de Confissão de Dívida (Avença-ENOOA/Nº 017-ENO/06.2010) datada de 17 de junho de 2010 atesta como saldo no final do exercício de 2010 a importância de R$1.849.083,92. Entretanto o Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna consta como pagamento no exercício o valor de 110.091,24, permanecendo o mesmo saldo em 31 de dezembro de 2010, por ocasião do encerramento do Balanço Geral.

7 - Não encaminhamento de Demonstrativos Contábeis com assinatura e identificação dos responsáveis pelo Órgão, bem como, a assinatura do Contador como responsável técnico devidamente habilitado junto ao CRC.

8 - Não regularização do Saldo Patrimonial."

7 – Posto isto, a Douta Inspetoria de Controle Externo, em conclusão, assim se manifestou acerca destas Contas Anuais de Governo:

"Em face do exposto, somos de opinião que o Balanço Geral do exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira, ***não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas****".*

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL

8.1.1 – Esta Auditoria **ratifica** as **IRREGULARIDADES** levantadas pela renomada Inspetoria de Controle Externo, transcritas no **item 6** do **PREÂMBULO** deste Parecer por serem procedentes, evidenciando

que a elaboração destas Contas não atende a vigente ordem legal pelas seguintes razões:

8.1.1.1 – Não cumprimento do Aspecto Processual de Instrução, conforme disposto no **item 2.0** do **Anexo IV** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, vigente à época, bem como do disposto no **§ 1º** do **art. 22** da LCE nº 160/2012 em função do disposto no **item 2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e"**, configurando como infrações prescritas nos **incisos III, IV** e **V** do **art. 42** c/c o disposto no **§ 3º** do **art. 59**, ambas as disposições da citada LCE, conforme visto nas transcrições do **item 6** no Preâmbulo deste Parecer.

8.1.1.2 – Inconsistência das Demonstrações Contábeis pelas razões expostas no **item 3 alíneas "a", "b", "c"** e nos **itens 4; 5; 6; 7** e **8** transcritos no **item 6** no Preâmbulo deste Parecer, por não atender o disposto nos **arts. 102** a **105** a Lei Federal nº 4.320/1964, configurando como infração prescrita no **inciso VIII** do **art. 42** c/c o disposto no **§ 3º** do **art. 59**, ambas as disposições da LCE nº 160/2012.

8.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

8.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal de 1988, ficou constatado o **cumprimento** dos

percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo transcritas:

8.2.1.1 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por ter efetuado no exercício repasse de duodécimo para a Câmara Municipal dentro do limite constitucional de 7% (sete inteiros por cento), calculado sobre a receita base constitucional efetivamente realizada no exercício anterior, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas a que se refere o **§ 5°** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, ao repassar de forma **regular** o duodécimo do Poder Legislativo, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	24.162.081,80	100,00
Margem Legal	1.691.345,73	7,00
Margem Realizada	**1.674.672,44**	**6,93**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às ff. 311/322.

8.2.1.2 – Do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF n° 101/2000 – LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Poder Executivo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	42.411.013,51	100,00
Margem Legal	22.901.947,29	54,00
Margem Realizada	**18.254.195,12**	**43,04**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às ff. 311/322.

8.2.1.3 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter transferido no exercício recursos para o Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde acima do percentual mínimo exigido de 15% (quinze inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	26.694.400,39	100,00
Margem Legal a Realizar	4.004.160,06	15,00
Margem Realizada	**8.150.148,89**	**30,53**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às ff. 311/322.

8.2.1.4 – Do ***caput*** do **art. 212** por ter aplicado no exercício na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo exigido de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	26.694.400,39	100,00
Margem Legal	6.673.600,09	25,00
Margem Realizada	**8.087.861,14**	**30,30**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às ff. 311/322.

8.2.1.5 – Do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusiva Rendimento de Aplicação Financeira.	4.295.535,62	100,00
Margem Legal	2.577.321,37	60,00
Margem Realizada	**3.851.116,95**	**89,65**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 10 às ff. 64/66 e Anexo à f. 253.

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Prefeito Municipal elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo não atendendo

a vigente ordem legal, conforme visto nos **subitens 8.1.1.1** e **8.1.1.2** do **item 8** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 21** da LCE nº 160/2012 **emita**:

10.1 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Prefeito Municipal **ANDRÉ ALVES FERREIRA.**

11 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esse serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o **inciso II** do **art. 21** da LCE nº 160/2012.

12 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade

ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de novembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl